



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003307/2004-05
Recurso nº 163365
Despacho nº **1401-00.032 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente IHARABRAS S.A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida 3ª Turma/DRJ-RIBEIRÃO PRETO-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Presidente Substituto), Nelso Kichel, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-16.915, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em face de procedimentos de malha fazenda relativa à Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, em nome da interessada, referentes ao ano-calendário de 1999, tendo ocorrido aplicação em excesso em Fundos de Investimento do Nordeste – Finor, em detrimento do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ, foi lavrado o auto de infração de fls.77/82, para exigência do IRPJ, no total de R\$ 949.956,62, discriminado à fl. 2, inclusos os consectários legais até 30/11/2004.

O lançamento de ofício de IRPJ é decorrente da revisão da DIPJ do Exercício de 2000, protocolizada sob o nº 10855.003280/2004-42, onde ficou constatado que a contribuinte recolheu Darf com código específico para o Finor - 6677, com base em opção efetuada na DIPJ2000 – Ficha 16.

Tendo em vista que o processamento apurou pendência fiscal, a SRF teria emitido extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas, não havendo manifestação por parte da contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, que para o ano-calendário 1999 foi até 28/02/2003.

Desta feita, o incentivo fiscal não foi reconhecido, com base no art. 60 da lei nº 9.069, de 1995, sendo elaborado o Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais (Finam, Finor, Funres) em Detrimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl. 58), dando ensejo ao presente auto de infração para exigência do IRPJ nos termos do art. 601, § 7º, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999, e arts. 4º, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada da exigência em 15/12/2004, conforme assinatura aposta no respectivo auto de infração, a contribuinte, por intermédio de seu procurador, Akio Akiti, apresentou a peça impugnatória de fls. 85/89, em 11/01/2005, onde alega, em síntese, que:

- Optou no curso do ano-calendário de 1999 por recolher mensalmente o imposto por estimativa, sujeitando-se, obrigatoriamente, à apuração anual do lucro real, tendo mensalmente reduzido ou suspenso o pagamento do imposto com base em balanços/balancetes, tal como demonstrados na ficha 12 da DIPJ 2000, e apontado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF;

- Poderia manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na DIPJ ou no curso do ano-calendário, e cita a legislação pertinente;

- Faz parte de um grupo de empresas coligadas, sendo que ela própria possui 17,21% do capital da Bagisa S/A Agropecuária e Comércio, CNPJ 15.194.889/0001-62, motivo pelo qual concluiu ser obrigada a exercer a opção pela aplicação em incentivo do Finor para assegurar a destinação ao projeto próprio, como atestam os Darf de recolhimentos código 6677, calculados corretamente conforme demonstram as Fichas 12, 13A e 16 da DIPJ 2000;

· Soube que era considerada inadimplente e que sua opção de incentivos fiscais do Finor não haviam sido reconhecidos somente quando recebeu o relatório de “Auditoria DIPJ/2000 – Incentivos Fiscais Finor, Finam, Funres” da Divisão de Administração Tributária – DIVAT em anexo ao auto de infração, que explicita que um extrato de aplicação em incentivos fiscais lhe fora enviado e identifica no campo “IF/REC” (incentivos fiscais reconhecidos pela SRF) o valor “zero”;

· Por várias necessidades de comprovar sua regularidade fiscal, vem obtendo normalmente, de 1999 a 2004, a “Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais Administrados pela SRF com Efeitos de Negativa”, não havendo qualquer menção à falta de recolhimento de IRPJ ou de destinação excessiva ao Finor, não estando, portanto configurada uma situação irregular que motivasse a SRF a lhe negar o reconhecimento do incentivo fiscal exercido, tampouco teria necessidade de manifestar-se através do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, cujo prazo findara-se em 28/02/2003;

· No ano-calendário de 1999 procedeu rigorosamente da mesma maneira que no ano-calendário de 1998 sem que tenha sido objeto de qualquer questionamento naquele período, concluindo-se pela correção do procedimento adotado;

· Desconhece qualquer manifestação anterior da SRF, quer por meio de extratos ou quaisquer outras correspondências ou intimações informando sobre o não reconhecimento de opção para aplicação em incentivos fiscais ou falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ.

Requer o cancelamento da exigência, argüindo estar em situação regular e adimplente em relação aos tributos e contribuições federais, não podendo sofrer a penalidade da falta de reconhecimento do incentivo nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, tampouco ser-lhe aplicada a exigência da apresentação do PERC dentro do prazo estabelecido.

É a síntese do essencial.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR.

Não confirmada pela SRF a opção pelo investimento -Aplicações em Incentivos Fiscais - Finor, sem que a interessada comprove ter apresentado qualquer manifestação no prazo legal, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e complementando com jurisprudência do Conselho e da CSRF a seu favor.

Às fls. 197, consta termo de juntada de documentos. No caso foram juntados tela de consulta ao Sistema de Controle de Postagem (fl. 195) relativo ao extrato IRPJ/OEIF 2000 (de aplicação em incentivo fiscal e AR (Aviso de recebimento – fl. 196) correspondente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de recurso contra lançamento de ofício de IRPJ decorrente da revisão da DIPJ do Exercício de 2000, onde ficou constatado que a contribuinte recolheu Darf com código específico para o FINOR - 6677, com base em opção efetuada na DIPJ2000 – Ficha 16. Tendo em vista que o processamento apurou pendência fiscal, a SRF teria emitido extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas, não havendo manifestação por parte da contribuinte dentro do prazo legal estabelecido, que segundo o autuante e a DRJ, para o ano-calendário 1999, esse prazo se estenderia até 28/02/2003.

A Recorrente, por sua vez, contesta o auto de infração atacando os seus pressupostos. Tenta demonstrar, preliminarmente, que não recebera referido extrato; que o procedimento de revisão desse extrato que apurara pendência fiscal ainda seria possível e dentro de prazo legal e, no mérito, tenta demonstrar que não havia pendência fiscal e mesmo que houvesse ainda não caberia o lançamento.

Em primeiro lugar, não é verdade que a recorrente não recebera o referido extrato, conforme se pode comprovar através consulta ao Sistema de Controle de Postagem (fl. 195) relativo ao extrato IRPJOEIF 2000 (de aplicação em incentivo fiscal e seu AR (Aviso de recebimento – fl. 196) correspondente.

Apesar disso, embora tenha apresentado voto em sentido diverso desta diligência fui convencido pelo Colegiado a baixar o julgamento em diligência para verificar melhor essa questão relativa ao extrato, pois para alguns conselheiros era de fundamental importância.

Nesse contexto, em função do dever de cautela e para fornecer maiores subsídios para os votos dos demais Conselheiros, tornou-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências pela Fiscalização:

- Trazer aos autos cópia do extrato IRPJOEIF 2000 para que esse colegiado possa verificar o seu formato e conteúdo.
- Apresentar outras informações e esclarecimentos que entender pertinentes à solução da lide.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO